



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.000618/2003-12
Recurso Voluntário
Resolução nº **1402-001.240 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de outubro de 2020
Assunto IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF
Recorrente SAO MARTINHO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, **por unanimidade de votos**, converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo, Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado), Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls.101-107) interposto em face de Acórdão da DRJ/FNS (fls. 88-93), por meio do qual o referido órgão julgou improcedente a Impugnação apresentada pelo Contribuinte (fl. 72-74), de forma a não homologar a declaração de compensação de crédito oriundo de recolhimento indevido e/ou a maior.

I. Despacho Decisório, Manifestação de Inconformidade e DRJ

2. Por economia e celeridade processual, adota-se o relatório da DRJ para os respectivos tópicos.

Trata-se de manifestação de inconformidade interposta contra o Despacho Decisório de fls. 64, por meio do qual a autoridade administrativa reconheceu parcialmente o direito creditório, sendo requerido o valor de R\$ 28.372,62 e deferido R\$ 27.107,67, homologando-se a compensação até o limite do crédito, sob o fundamento de que não restou comprovado a totalidade do valor pleiteado.

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-001.240 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10865.000618/2003-12

De acordo com os documentos de fls. 02/04 Declaração de Compensação e Demonstrativo de Pagamento a Maior ou Indevido o contribuinte compensou débitos do IRRF, código 0561, referente ao período de 18/01/2003 a 08/03/2003 com crédito do mesmo tributo, referente ao período de apuração 2-01/ 2003, recolhido em 15/01/2003, no valor de R\$ 52.982,28.

Conforme informação fiscal de fls. 62/63 (fls. 56 e 57 pela numeração manual), a autoridade administrativa assim se manifestou:

“[...]”

*Assim, considerando as informações contidas nos relatórios de Movimentação de IRRF referentes a janeiro de 2003, apresentados, por intimação, pelo contribuinte, temos que o valor total que deveria ter sido retido, em janeiro de 2003, é **R\$ 30.895,65**.*

*Já na Dirf referente ao mesmo mês de janeiro de 2003, o contribuinte informa o valor retido de **R\$ 32.160,60**, como se vê na cópia de tela do sistema, na fl. 54.*

Sabe-se que, na Dirf, o IRRF deverá ser informado no mês correspondente à data da retenção, portanto, se houve algum pagamento em dezembro, cujo IRRF deva ser recolhido em janeiro, este pagamento não deve ser informado na Dirf de janeiro: o valor do IRRF informado na Dirf no mês de janeiro de 2003 deve corresponder apenas às retenções efetivamente efetuadas naquele mês.

*Portanto, é de ver que na Dirf referente a janeiro de 2003 deveria ter sido informado o valor de **R\$ 30.895,65**, conforme consta dos relatórios de Movimentação de IRRF apresentados por intimação, que relacionam beneficiários, bases de cálculo e retenções.*

*Assim, das duas, uma: ou a Dirf informou **R\$ 1.264,95** a mais, ou os relatórios de Movimentação de IRRF referente a janeiro de 2003 informaram **R\$ 1.264,95** a menos.*

*Como a Dirf é obrigação acessória no interesse da arrecadação e da fiscalização, considero que prevalece o valor lá informado, de **R\$ 32.160,60** para o mês de janeiro de 2003. E como, por culpa do interessado, não é possível saber em que semana dos relatórios Movimentação de IRRF foi omitido o acréscimo de **R\$ 1.264,95**, penso que devo deduzir do valor da restituição pleiteada este valor de **R\$ 1.264,95**.*

*Tudo isto posto, proponho **reconhecer** o direito creditório do contribuinte no valor original de **R\$ 27.107,67**, obtido pela dedução de **R\$ 1.264,95** do valor pleiteado de **R\$ 28.372,62**, e **homologar** a Declaração de Compensação de fl. 01 ate o limite do indigitado crédito”.*

Colaciono, a seguir, excertos da decisão proferida pela autoridade a quo.

“**DESPACHO DECISÓRIO**

Pagamento indevido. Crédito não comprovado integralmente. Declaração de Compensação homologada parcialmente.

Será homologada a compensação declarada pelo contribuinte até o limite do crédito reconhecido quando não restar comprovado integralmente o crédito, liquido e certo, pleiteado contra a Fazenda Nacional.

Conforme manifestação administrativa de fls. 56 e 57, que aprovo, reconheço o direito creditório contra a Fazenda Nacional e a favor da empresa acima identificada no valor original de R\$ 27.107,67, e homologo a Declaração de Compensação de fl. 01, até o limite do indigitado crédito, sem prejuízo da Fazenda Nacional proceder, quando necessário, a fiscalização do que lhe convier, para exigência de débitos que venham a ser constatados. [...]”

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.240 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10865.000618/2003-12

Em sua Manifestação de Inconformidade, fls. 72/74, a manifestante alega, em síntese:

- O presente processo administrativo tem origem em pedido de restituição combinado com pedido de compensação decorrente de pagamento a maior, relativo ao imposto de renda retido na fonte sobre a remuneração de trabalho assalariado, referente segunda semana de janeiro de 2003.
- A contribuinte recolheu o montante de **R\$ 52.982,28** (cinquenta e dois mil novecentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos), vindo posteriormente a informar que o total a recolher, na verdade seria **R\$ 24.609,66** (vinte e quatro mil seiscentos e nove reais e sessenta e seis centavos), e que, portanto, faria jus a um crédito de **R\$ 28.372,62** (vinte e oito mil trezentos e setenta e dois reais e sessenta e dois centavos).
- Que as "divergências" encontradas pelo auditor fiscal jamais existiram, sendo que os valores recolhidos à época dos fatos, os valores pagos à maior e os valores passíveis de restituição, foram corretamente delineados e comprovados, conforme demonstra a documentação já apresentada.
- Que a dificuldade encontrada pelo auditor em entender tais informações, deve-se ao fato deste não ter levado em consideração que à época dos fatos, as retenções sobre os valores pagos nos autos de reclamações trabalhistas também eram lançados sob o código 0561, conforme determinava a legislação em vigente, mesmo não sendo referentes ao IRRF sobre remuneração do trabalho assalariado.
- Assim, embora a contribuinte tenha efetivamente recolhido **R\$ 52.982,28**, referentes segunda semana de janeiro, sob o código 0561, somente **R\$ 24.609,66** eram realmente devidos a título de imposto de renda sobre a remuneração do trabalho assalariado. O mesmo se explica com relação aos R\$ 32.160,60 informados na **DIRF** referente ao mês de janeiro de 2003, uma vez que contempla, não só, o IRRF sobre trabalho assalariado, mas também valores retidos nos autos de reclamações trabalhistas, lançados sob o mesmo código. Dessa forma, se observa que os **R\$ 28.372,63**, de fato, foram pagos a mais, de forma equivocada.
- Que as informações contidas no relatório de movimentação de IRRF apresentados por intimação, onde constam discriminados os beneficiários, as bases de cálculo e os valores retidos, demonstrando que os valores apresentados "a mais", sob a ótica do agente público julgador, na verdade são referentes a retenções feitas sobre valores pagos nos autos de reclamações trabalhistas e, juntamente com os valores retidos a título de IRRF, totalizaram os R\$ 32.160,60 informados na DIRF referente ao mês de janeiro de 2003.

3. A Delegacia da Receita de Julgamento se pronunciou pela Improcedência da Manifestação de Inconformidade, nos seguintes termos da Ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF

Data do fato gerador: 15/01/2003

COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO.

Não comprovada a liquidez e certeza do crédito do sujeito passivo, não é cabível a compensação com débitos próprios, nos termos da legislação aplicável art. 170 do CTN e art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.240 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10865.000618/2003-12

Data do fato gerador: 15/01/2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVA.

Cabe ao contribuinte o ônus de comprovar as alegações que oponha ao ato administrativo. Inadmissível a mera alegação da existência de um direito.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

4. Em suma, o órgão julgador entendeu que, apesar de intimado e oportunizado a fazê-lo, o Recorrente não confirmou documentalmente suas alegações, visto que dos documentos dos autos não é possível identificar quais seriam os valores que, em tese, foram pagos em reclamações trabalhistas e compunham a pretensão creditória.

II. Recurso voluntário

5. Inconformado da decisão da DRJ, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário, por meio do qual alega, em síntese, que: **a)** “o crédito de R\$ 1.264,95 decorreria de retenção efetuada em 22.01.2003, no montante de R\$ 1.378,70, relacionada a uma reclamatória trabalhista da funcionária Euflosina dos Santos Marcelo”; **b)** o crédito supera, inclusive, o valor utilizado como crédito; **c)** a documentação juntada comprovaria as alegações; **d)** na guia DARF, a retenção teria sido efetuada sob o código 8045, enquanto na DIRF, tal montante é declarado dentro do código 0561, relativo a Rendimento do Trabalho Assalariado. A alteração teria ocorrido em razão de alteração dos códigos da Receita; **e)** alega o Princípio da Verdade Material. Ao final requer a procedência do Recurso, para que seja reconhecido o crédito e consequentemente homologando a compensação.

6. Não foram apresentadas contrarrazões pela Fazenda Nacional.

7. É o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Bernart, Relator.

III. Tempestividade e admissibilidade

8. Com base no art. 33 do Decreto 70.235/72 e na constatação da data de intimação da decisão da DRJ (fl. **98** – em **29/01/2014**), bem como do protocolo do Recurso Voluntário (fl. **100** – em **28/02/2014**), conclui-se que este é tempestivo.

9. Tendo em vista que o Recurso Voluntário atende aos demais requisitos de admissibilidade, o conheço e, no mérito, passo a apreciá-lo.

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-001.240 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10865.000618/2003-12

IV. Do contexto probatório e da verdade material

10. A documentação apresentada pelo Recorrente aparenta verossimilhança, a ponto de indicar possível existência de crédito em seu favor. Com base nisto e no Princípio da Verdade Material, entende-se que o julgamento deve ser convertido em diligências, para que se possa confirmar ou não a existência do crédito alegado pelo Requerente.

V. Conclusão

11. Em vista do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligências, para que, após a análise da documentação apresentada pelo Recorrente, a autoridade fiscal possa emitir parecer, primeiramente, confirmando sobre o pagamento da DARF apresentada à fl. 141, depois sobre a existência ou não de crédito tributário em favor do Recorrente, nos termos por ele alegados no Recurso Voluntário, cuja comprovação se daria por meio da documentação apresentada. Se for ainda o entendimento do agente fiscal, que este forneça quaisquer outros elementos ou documentos que possam contribuir para o esclarecimento dos fatos, sem prejuízo de intimar o Contribuinte para que junte documentos ou preste informações.

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart